GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ANNE VARIEDADES LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20243006400020*
DATA DA AUTUAÇÃO: *30/07/2024*
CAD/CNPJ: *52270036000199*
CAD/ICMS: *00000006785280*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/712/TATE/SEFIN

1. *Deixar de emitir documento fiscal. 2. Utilização de meios de pagamentos digitais. 3. Deixar de recolher ICMS. 4. Empresa enquadrada no regime de pagamento do Simples Nacional. 5. Infração – art. 77, VII, "e-2" da Lei 688/96. 6. Com defesa. 7. Infração não ilidida. 8. Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de emitir documentos fiscais de suas vendas comprovadas pelas informações das operadoras de cartões de débito/crédito no período de 2022 e 2023. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 107, VII; 144, § 6º; 178, § 3º do RICMS-RO, c/c art. 72, V da Lei 688/96, com penalidade aplicada do art. 77, VII, "e-2", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20243006400020 - ANNE Variedades Ltda		
ICMS	R$	311.413,14

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c780-a825-9b2a-87ba

MULTA 100% do valor do imposto	R$	317.974,66
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	629.387,80

Termo de início de fiscalização em 30-07-2024. Autuação tem origem no indeferimento da contestação em relação a notificação DET 14161146 em 02/05/24, conforme as fls. 11 a 15 do processo 20240040001756. Elaborada a Designação de Serviços de Fiscalização - DSF sob nº 20243706400058 em face da não regularização das inconsistências apontadas na notificação 14161146, notificada ao contribuinte através da DET 13723026 em 25/03/2024, em fls. 14 e 15. Notificação do auto de infração via DET 14259902 em 06/08/24.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

i) Argumenta a defesa inicialmente que a SEFIN havia orientado par abertura de empresa – CNPJ – a fim de sanar a irregularidade ao declarar as operações com recolhimento do imposto pelo regime do Simples Nacional. Posteriormente recebera notificação para auto regularizar-se de inconsistências demonstradas, acerca do que foi realizado em operações com cartão de crédito não tendo emitido documentos dessas operações, nem declarando no PGDAS. Contestando a notificação inicial fora indeferida pela SEFIN e notificada DET 14217800 da decisão em 20-06-24. Em 01/08/2024, fora surpreendida com a notificação DET 14258864, constando item no relatório circunstanciado de outra fato/empresa, corrigido a falha pela nova notificação DET 14259902 de 06/08/24, concedendo novo prazo para a defesa.

ii) No mérito: reitera o fato de que a SEFIN orientou para abertura da empresa e que afastaria a pendência. Salienta que ainda que orientada, logo pós foi notificada da inconsistência pela notificação 14161146 em 02-05-24. Contestando a notificação requereu a anulação da notificação e se assim não entendessem que possibilitasse o recolhimento na forma do Simples Nacional (1,36% do faturamento). Aduz a defesa que o Fisco não possibilitou em nenhum momento a regularização pelo Simples Nacional na PGDAS. Ressalta a defesa a incoerência em relação a data de 19-05-2024, da notificação do auto de infração, quando a cronologia fatos fato já contemplava o mês 08-24, fato que se compreende como de decisão antecipada do Auditor Fiscal em relação a exigência fiscal. Aduz a defesa que os fatos afetam o direito de defesa do contribuinte.

Por tudo, requer a nulidade/improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de emitir documento fiscal e recolher o ICMS na forma da legislação tributária. A empresa no período de 2022 e 2023 realizou vendas de mercadorias utilizando máquina de cartão de débito/crédito em nome do sócio, sendo notificado da inconsistência. Contestou a notificação das inconsistência, porém, não logro êxito, sendo indeferida a contestação. Nestas

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c780-a825-9b2a-87ba

circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 107, VII; 144, § 6º; 178, § 3º do RICMS-RO, c/c art. 72, V da Lei 688/96, com penalidade aplicada do art. 77, VII, "e-2", da Lei 688/96.

RICMS-RO

Art. 107. *São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:* ***(Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

(---)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 144. *São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.* ***(Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

(---)

§ 1º. *Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:*

(---)

III - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;

Art. 177. *Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:* ***(Lei 688/96, art. 72)***

(---)

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

(---)

§ 6º. *Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento:*

I - na data da entrada das mercadorias ou bens, na hipótese do inciso V do caput;

II - na data da ocorrência do fato, na hipótese de levantamento fiscal diário;

III - no último dia do mês, na hipótese de levantamento fiscal mensal;

Art. 178*. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c780-a825-9b2a-87ba

quando constatado: ***(Lei 688/96, art. 73)***

(---)

§ 3º. *Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à RFB, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.*

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz, que a autuada buscou orientação na SEFIN, que informou da necessidade de abertura de empresa para que as pendências fossem sanadas. Diz a defesa que na sequência foi notificada das inconsistências com prazo para contestação ou auto regularização. Contestou tal notificação alegando a orientação obtida anteriormente na SEFIN. A contestação foi indeferida, dando origem a ação fiscal para exigência do crédito tributário. Esses fatos estão sendo questionados na defesa, entendendo que o Fisco orienta e, antes da regularização, já efetiva a autuação. **Os argumentos acima se desfazem por sua própria natureza.** A orientação da SEFIN, não possui o condão de sanar qualquer irregularidade, ainda mais, daquelas ocorrida em períodos anteriores a constituição da empresa. Se orientou para abrir empresa foi para regularizar situação de operações no futuro. Não há possibilidade legal para abrir empresa e declarar movimentação de vendas de período anterior à inscrição. O entendimento da defesa é contraditório e a orientação da SEFIN relatada pela defesa, não o favorece na finalidade específica de resolução de pendências anteriores à constituição da empresa. De acordo com o art. 9º do Anexo VIII, do RICMS-RO – Dec. 22721/18 (Art. 13, § 1º, XIII, da LC 123/2006) a falta de emissão de documento fiscal, afasta o benefício fiscal previso na Lei Complementar, devendo tais operações serem tributadas na forma das demais empresas do regime normal de pagamento.

ANEXO VIII – RICMS-RO

DAS HIPÓTESES EM QUE O ICMS É DEVIDO FORA DO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 9º*. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c780-a825-9b2a-87ba

prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: ***(LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)***

(---)

VI - na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

No mérito: Reitera o fato de que a SEFIN orienta um procedimento e, ato contínuo, já efetiva uma verificação fiscal para autuação. Ainda alega que há incoerência entre os relatórios enviados e a própria notificação do auto de infração lavrado com data de 19/05/2024, bem como no relatório circunstanciado item 10 em relato de outra ação. Salienta que na contestação requereu a possibilidade de recolher o tributo pelo percentual estabelecido para o Simples Nacional, mas que, em nenhum momento concedeu a oportunidade de regularização, nesta forma. **Os argumentos não favorecem a defesa**. A orientação se existiu não possibilita correção de fatos ocorridos anteriormente, mas sim, de fatos a posterior. A contribuinte efetuou vendas através de meios de pagamentos digitais sem possuir inscrição no CNPJ e no CAD-ICMS, portanto, exerceu atividade irregular (sem CAD-ICMS). A atividade do contribuinte foi habilitada em 21/09/2023, portanto já promovia operações irregulares desde 2022. Não há qualquer possibilidade de constituir empresa em setembro/2023 para regularizar pendências/inconsistências ocorridas em períodos anteriores. Apresentou EFD do mês de outubro a dezembro/2023, em valores inferiores aos apurados nas informações de cartão de crédito/débito, constantes do banco de dados da SEFIN.

3.2 Decisão

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo promover operação de venda utilizando meios de pagamentos digitais sem emissão de documento fiscal, no período de 2022 e 2023, conforme demonstrado nos autos e no relatório circunstanciado. A ausência de inscrição no CAD-ICMS antes do início das operações de vendas e, o fato de que efetivou vendas estando seu estabelecimento irregular (sem cadastro), ampara a exigência fiscal com o ICMS calculado pela alíquota dos produtos na forma do regime normal de pagamento (art. 9º, VI do Anexo VIII do RICMS/RO).

O contribuinte apresentou em sua peça defensiva a movimentação de vendas no período de outubro a dezembro/2024, conforme a PGDAS do período de 2024.

A impugnação com alegações de datas dos relatórios e notificação com item sem relação com o caso em questão em nada contribuiu para o deslinde da questão.

É fato que houve movimentação comercial pela sócia da empresa ANNE Variedades Ltda. Movimentou recebíveis através de cartão de débito/crédito sem informar ao Fisco e, sem emissão de documento fiscal.

Pelo conteúdo dos autos depreende-se a compreensão equivocada do contribuinte em relação a orientação recebida na SEFIN, quando se verifica inconsistência de período anterior a referida constituição da empresa. A constituição da empresa não regulariza automaticamente as operações efetivas irregularmente de períodos passados.

Os argumentos defensivos todos afastados. Mantem-se o auto de infração declarando devido o crédito tributário lançado de R$ 629.387,80.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c780-a825-9b2a-87ba

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R$ 629.387,80 (seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *17/11/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, ... , Data: **17/11/2024**, às **19:39**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: c780-a825-9b2a-87ba